SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2159152 - RO(2024/0270928-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	FRANCISCO SALVIANO DE MACEDO
ADVOGADOS	:	MARIO CESAR TORRES MENDES - RO002305
		EDUARDO LOBIANCO DOS SANTOS - RO011773
RECORRIDO	:	FRIGORIFICO RIO MACHADO INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES SA
ADVOGADOS	:	MARCUS VINICIUS DA SILVA SIQUEIRA - RO005497
		RAFAEL SILVA COIMBRA - RO005311

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA E DESERÇÃO. INTIMAÇÃO PARA PREPARO APÓS INDEFERIMENTO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão em agravo interno do Tribunal de Justiça de Rondônia que manteve o não conhecimento de apelação por deserção.
2. A controvérsia decorre de ação de cumprimento de sentença em que se pleiteou o processamento do título judicial.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau extinguiu o feito sem resolução de mérito, com base no art. 485, VI, do CPC.
4. A Corte de origem manteve o não conhecimento do recurso por deserção, em razão do indeferimento da gratuidade e da ausência de comprovação de hipossuficiência ou recolhimento do preparo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em saber se o Tribunal de origem deveria intimar especificamente para o recolhimento do preparo após indeferir definitivamente a gratuidade, nos termos do art. 99, § 2º, do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incide a Súmula n. 7 do STJ, vedando o reexame do conjunto fático-probatório sobre hipossuficiência econômica e regularidade da intimação para comprovação ou recolhimento do preparo.
7. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido se harmoniza com a jurisprudência desta Corte acerca da manutenção da deserção diante do indeferimento da gratuidade e da ausência de comprovação idônea.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso especial não conhecido.

Documento eletrônico VDA55554939 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 31/03/2026 18:26:13
Publicação no DJEN/CNJ de 08/04/2026. Código de Controle do Documento: def3e238-3f6f-443b-a7e2-55b06593cf56

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 7 do STJ, vedando o reexame do conjunto fático-probatório sobre hipossuficiência econômica e regularidade da intimação para comprovação ou recolhimento do preparo. 2. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido se harmoniza com a jurisprudência desta Corte acerca da manutenção da deserção diante do indeferimento da gratuidade e da ausência de comprovação idônea."

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III, *a*; CPC, arts. 85, § 2º e § 11, 99, § 2º e 485, VI.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de março de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA55554939 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 31/03/2026 18:26:13
Publicação no DJEN/CNJ de 08/04/2026. Código de Controle do Documento: def3e238-3f6f-443b-a7e2-55b06593cf56

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2159152 - RO(2024/0270928-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	FRANCISCO SALVIANO DE MACEDO
ADVOGADOS	:	MARIO CESAR TORRES MENDES - RO002305
		EDUARDO LOBIANCO DOS SANTOS - RO011773
RECORRIDO	:	FRIGORIFICO RIO MACHADO INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES SA
ADVOGADOS	:	MARCUS VINICIUS DA SILVA SIQUEIRA - RO005497
		RAFAEL SILVA COIMBRA - RO005311

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA E DESERÇÃO. INTIMAÇÃO PARA PREPARO APÓS INDEFERIMENTO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão em agravo interno do Tribunal de Justiça de Rondônia que manteve o não conhecimento de apelação por deserção.
2. A controvérsia decorre de ação de cumprimento de sentença em que se pleiteou o processamento do título judicial.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau extinguiu o feito sem resolução de mérito, com base no art. 485, VI, do CPC.
4. A Corte de origem manteve o não conhecimento do recurso por deserção, em razão do indeferimento da gratuidade e da ausência de comprovação de hipossuficiência ou recolhimento do preparo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em saber se o Tribunal de origem deveria intimar especificamente para o recolhimento do preparo após indeferir definitivamente a gratuidade, nos termos do art. 99, § 2º, do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incide a Súmula n. 7 do STJ, vedando o reexame do conjunto fático-probatório sobre hipossuficiência econômica e regularidade da intimação para comprovação ou recolhimento do preparo.
7. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido se harmoniza com a jurisprudência desta Corte acerca da manutenção da deserção diante do indeferimento da gratuidade e da ausência de comprovação idônea.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 7 do STJ, vedando o reexame do

Documento eletrônico VDA54286461 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/02/2026 17:46:31
Código de Controle do Documento: 546f2110-8491-4e2c-8d55-898947117c1b

conjunto fático-probatório sobre hipossuficiência econômica e regularidade da intimação para comprovação ou recolhimento do preparo. 2. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido se harmoniza com a jurisprudência desta Corte acerca da manutenção da deserção diante do indeferimento da gratuidade e da ausência de comprovação idônea."

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III, *a*; CPC, arts. 85, § 2º e § 11, 99, § 2º e 485, VI.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por FRANCISCO SALVIANO DE MACEDO com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia em agravo interno nos autos de ação de cumprimento de sentença.

O julgado foi assim ementado (fls. 301-302):

> Agravo interno. Não conhecimento do recurso. Deserção. Indeferimento da gratuidade. Deixando a parte de comprovar o cumprimento da determinação quanto ao recolhimento do preparo ou da efetiva condição de hipossuficiência, o não conhecimento do recurso, em razão da deserção, deve ser mantido.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados, ao fundamento de inexistência de vícios do art. 1.022 do CPC e de que o embargante apenas reiterou o pedido de gratuidade sem juntar prova da hipossuficiência (fls. 280-281).

No recurso especial, a parte aponta violação do seguinte artigo:

a) 99, § 2º, do CPC, porque o Tribunal de origem teria indeferido definitivamente a gratuidade sem oportunizar, em seguida, a intimação específica para recolhimento do preparo, o que acarretou a deserção.

Requer o provimento do recurso para que se reforme o acórdão recorrido, reconheça-se a violação ao art. 99, § 2º, do CPC e se determine a intimação do recorrente para recolher o preparo após o indeferimento definitivo da gratuidade.

Documento eletrônico VDA54286461 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/02/2026 17:46:31
Código de Controle do Documento: 546f2110-8491-4e2c-8d55-898947117c1b

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme a certidão à fl. 324.

O recurso especial foi admitido, ao fundamento de que a questão do art. 99, § 2º, do CPC está prequestionada e presentes os demais pressupostos, não havendo óbice à admissibilidade (fls. 325-326; 327-328).

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a ação de cumprimento de sentença em que a parte autora pleiteou o processamento do cumprimento do título judicial.

Na decisão monocrática, o Juízo de primeiro grau extinguiu o feito sem resolução do mérito, com base no art. 485, VI, do CPC (fls. 267-268).

A Corte estadual, ao julgar agravo interno, manteve a decisão que não conheceu da apelação por deserção, reafirmando o indeferimento da gratuidade e a ausência de comprovação de hipossuficiência ou recolhimento do preparo (fls. 301-302).

I - Art.99, § 2º, do Código de Processo Civil

No caso em exame, extrai-se do relatório que o Tribunal de origem facultou ao recorrente a prova da hipossuficiência.

Todavia, a parte limitou-se a reiterar o pedido sem coligir documentos aptos a demonstrar a alegada carência financeira.

Para se chegar a conclusão diversa daquela adotada pelo Tribunal de Rondônia — no sentido de que houve ou não a devida intimação e se os documentos apresentados eram suficientes para a concessão da benesse —, seria imprescindível o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos.

A análise da efetiva condição de hipossuficiência econômica e do cumprimento das diligências determinadas na origem encontra óbice instransponível no enunciado da Súmula 7 do STJ.

Documento eletrônico VDA54286461 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/02/2026 17:46:31
Código de Controle do Documento: 546f2110-8491-4e2c-8d55-898947117c1b

As instâncias ordinárias são soberanas na análise dos fatos. Logo, se o acórdão recorrido consignou que a parte deixou de comprovar a condição alegada mesmo após instada a fazê-lo, tal premissa é imutável em sede de recurso especial.

Ademais, conforme registrado no acórdão recorrido, foi oportunizado à parte a comprovação da hipossuficiência ou o recolhimento do preparo, com regular intimação (fl.306), tendo a parte deixado de cumprir as providências que lhe competiam.

Nesse sentido, o entendimento adotado pela Corte local está em harmonia com o do Superior Tribunal de Justiça, o que atrai a incidência da Súmula 83 do STJ (AREsp 2935401 / SP).

II - Conclusão

Ante o exposto, **não conheço do recurso especial.**

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil, em razão do alcance do limite máximo previsto no §2º do referido artigo.

É o voto.

Documento eletrônico VDA54286461 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/02/2026 17:46:31
Código de Controle do Documento: 546f2110-8491-4e2c-8d55-898947117c1b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 2.159.152 / RO

Número Registro: 2024/0270928-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
70004391920228220005

Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA SOARES CAMELO CORDIOLI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	FRANCISCO SALVIANO DE MACEDO
ADVOGADOS	:	MARIO CESAR TORRES MENDES - RO002305
		EDUARDO LOBIANCO DOS SANTOS - RO011773
RECORRIDO	:	FRIGORIFICO RIO MACHADO INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES SA
ADVOGADOS	:	MARCUS VINICIUS DA SILVA SIQUEIRA - RO005497
		RAFAEL SILVA COIMBRA - RO005311

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPRA E VENDA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA55528339 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 31/03/2026 00:55:48
Código de Controle do Documento: 551e8844-f06e-42b4-88f9-31456033d494

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de março de 2026

Documento eletrônico VDA55528339 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 31/03/2026 00:55:48
Código de Controle do Documento: 551e8844-f06e-42b4-88f9-31456033d494